



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS

GABINETE DA DIRETORIA DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO 04/2010

Dispõe sobre a aplicação do novo critério de revisão eletrônica especial de contas (código 315).

O Diretor de Saúde do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme disposto na Lei 12.395, de 15 de dezembro de 2005, atendendo deliberações da Diretoria Executiva, em reunião do dia 05 de julho de 2010, processo administrativo 22.837-24.42/10-5, e considerando que:

- a) o quadro de recursos humanos do IPE está insuficiente para desempenhar a sua missão constitucional;
- b) o IPE está realizando, nos termos da Lei 13.341, de 04 de janeiro de 2010, o processo seletivo de contratação de servidores temporários para restabelecer as condições mínimas de operação;
- c) enquanto a contratação temporária não se efetivar, serão necessárias algumas medidas especiais para a continuidade do sistema;
- d) o IPE Saúde demanda diariamente condições técnicas para autorizar atendimentos e revisar as faturas decorrentes destes adiantamentos;
- e) o IPE Saúde, tanto quanto as demais áreas do IPE, carece de recursos humanos para cumprir com todas as suas tarefas;
- f) os processos de autorização de atendimentos, auditoria e pagamento de contas não podem parar sob pena de comprometer o atendimento dos beneficiários do IPE Saúde;
- g) os critérios atuais de auditoria eletrônica têm alto grau de excelência;
- h) os prestadores qualificaram significativamente a apresentação de suas faturas;
- i) o Grupo Paritário concordou com a proposição de aplicação do critério de revisão especial diante das dificuldades operacionais do IPE e do compromisso de não comprometer o calendário de pagamentos.

RESOLVE:

Art. 1º - O IPE, excepcionalmente, de 05 de julho a 31 de dezembro de 2010, aplicará o novo critério de revisão eletrônica especial de contas (código 315) sobre as contas apresentadas pelos prestadores para auditoria técnica.

§1º - O novo critério de revisão eletrônica especial de contas é um método estatístico que estima um percentual de glosas sobre todas as contas *selecionadas para auditoria técnica* (realizada por auditores), nos termos do Art. 1º, §2º, Inciso III e IV, da OS 001.1./2009, de 29 de maio de 2009.

§2º - O percentual estimado será apurado com base no desempenho da auditoria técnica, realizada nas contas de cada prestador, por tipo de atendimento, a partir de 01 de janeiro de 2009, observando o seguinte:

I – se houver base estatística individual de revisão técnica de contas do prestador:

- a) o percentual da revisão especial será apurado com base num conjunto de contas escolhidas por método estatístico próprio;
- b) o método estatístico, referido anteriormente, identifica um número mínimo de contas (meta mínima) que foram revisadas tecnicamente e podem ser utilizadas para estimar o percentual da revisão especial;
- c) o percentual da revisão especial será apurado com base apenas nas glosas comandadas pelos auditores;
- d) a meta mínima poderá ser variável de acordo com o desempenho do prestador;
- e) o período de apuração da meta mínima e consequentemente do percentual da revisão especial será individual para cada prestador e não será inferior a quatro meses;
- f) a base de cálculo do percentual será revisada mensalmente, para contemplar o desempenho atualizado do sistema.

II – se não houver base estatística individual da revisão técnica do prestador, será utilizado o percentual médio ponderado da soma dos prestadores quem têm base estatística individual.

§3º - A revisão especial será aplicada, nos termos desta OS, sempre que por falta de recursos humanos não for possível realizar a auditoria técnica das contas até a data da programação do respectivo pagamento.

§4º - As contas que receberem glosas decorrentes da aplicação da revisão especial serão revisadas posteriormente para apurar os valores exatos, podendo decorrer disto ajustes de débitos ou créditos em favor do prestador ou do IPE.

§5º - Os valores descontados das contas pela revisão especial serão apropriados no código de glosa 315 (Revisão Especial), neste caso, é fundamental que os prestadores contabilizem os valores em conta própria, para facilitar os ajustes futuros.

§6º - Os ajustes previstos no parágrafo quarto serão feitos automaticamente pelo IPE, não sendo necessária nenhuma providência do prestador para a regularização de eventuais pendências financeiras.

§7º - O prestador não deverá fazer nenhum tipo de ajuste nas contas, para compensar eventuais valores descontados da conta pela revisão especial, posto que os mesmos (descontados) serão revisados nos termos desta OS.

§8º - Os demais critérios de auditoria vigentes ficam mantidos, não se confundindo com o critério definido nesta ordem de serviço.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir de 05 de julho de 2010, revogando as disposições em contrário.

Porto Alegre, 05 de julho de 2010.

Cláudio Ribeiro,
Diretor de Saúde.